

RESOLUÇÃO Nº4/2022

PROCESSO: 25069/2019-0

NATUREZA: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 14/11/2022 a 18/11/2022 - 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS - art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 54 da Lei nº 086 de 26 de outubro de 2006. REGISTRO DEFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos;

RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por maioria de votos, autorizar o **registro** do Ato Concessivo de Aposentadoria nº 062/2019, de 05/11/2019, fl. 05, publicado na mesma data, fl. 06, o qual concede **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. **VERA LÚCIA DO CARMO**, na função de Secretário Escolar, matrícula nº 1001930, carga horária de 40 h, lotada na Secretaria de Educação do município de JAGUARUANA, com **proventos integrais** no valor de R\$ 1.497,00 (mil quatrocentos e noventa e sete reais), a partir de 05/11/2019, data da publicação do ato concessivo, nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela Voto pela notificação do Gestor Responsável, a fim de que encaminhe a este Tribunal o Processo de Nomeação da servidora que ingressou no serviço público por meio de Concurso Público.

Participaram da votação a Conselheira Soraia Victor, Conselheiro Alexandre Figueiredo (Relator) e o Conselheiro Rholden Queiroz.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2022.

Conselheira Soraia Victor
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

Fui presente:

José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE

RELATÓRIO

PROCESSO: 25069/2019-0

DATA: 14/11/2022

Versa o presente processo sobre a concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais** à Sra. **VERA LUCIA DO CARMO**, no cargo de Secretário Escolar, carga horária de 40 h, matrícula n.º 1001930, com lotação na Secretaria de Educação do município de JAGUARUANA, por meio do Ato n.º 062/2019, de 05/11/2019, fl. 05, publicado na mesma data, fl. 06, que fixou os proventos no valor de R\$ 1.497,00 (mil quatrocentos e noventa e sete reais), com **vigência a partir de 05/11/2019**, data da publicação do ato concessivo.

A aposentadoria tem como amparo legal o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; art. 54 da Lei n.º 086 de 26 de outubro de 2006.

Em 03/12/2019, o feito foi distribuído a este Conselheiro, fl. 264.

O feito foi convertido em diligência em virtude do disposto na Informação n.º 02080/2020, fl. 265, e, em resposta, o ente municipal juntou aos autos documentos e esclarecimentos. Após análise, a Unidade Técnica emitiu a Informação n.º 00762/2022, fl. 272, autorizando o registro com as seguintes observações:

7. OBSERVAÇÃO

01. Consoante Despacho n.º 00996/2020 de 03.11.2020 (fl. 267), os autos retornaram à origem com aprazamento de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências propostas nos itens 7.4 e 7.6 do campo Observação da Informação de n.º 02080/2020 (fls. 265/266).

02. Em consequência, o gestor do Fundo de Previdência de Jaguaruana anexou a Certidão do INSS (fl. 270) e uma nova Certidão do RPPS (fl. 269) trazendo apenas o tempo de contribuição da servidora sob a égide do Regime Geral, deixando de incluir o período que ela esteve vinculada ao Regime Próprio.

03. Reexaminando a matéria, percebeu-se que a não separação, na Certidão do RPPS (03/04), dos tempos de contribuição da servidora prestados ao Município sob a égide do Regime Geral e do Regime Próprio de Previdência não traz qualquer prejuízo à espécie, porque a partir da análise conjunta da certidão do INSS e da data de implantação do Regime Próprio de Previdência do Município, pode-se perfeitamente identificar os intervalos pertencentes a cada Regime. Neste sentido, deixar-se de diligenciar à Origem para as devidas adequações.

04. Reanalisando a matéria, verificou-se que a interessada dispõe de 32 anos de tempo de serviço público, suficientes para que sua aposentadoria seja decretada com base na Regra art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, como consta do ato de aposentadoria (fl. 05).

05. Segundo o art. 61 da Lei Municipal n.º 086/2006, a aposentaria vigorará a partir da publicação do respectivo ato. Diante disso, é possível inferir que a data do início do benefício é - 05/11/2019 - data da publicação do ato em questão.

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 25069/2019-0

06. Conforme Sistema de Gerenciamento de Processos do extinto TCM, não localizamos o registro do processo de nomeação da interessada junto a Prefeitura Municipal de Jaguaruana. Contudo, era prática daquele Tribunal, registrar as aposentadorias, independentemente da análise prévia das nomeações, constando dos autos de inativação os documentos pertinentes à admissão da servidora, tais como: Portaria de Nomeação (fl. 25) e Termo de Posse (fl. 24).

07. Recomenda-se que seja adotado pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana, nos atos de inativação a serem editados, a data do início do benefício, o percentual de proporcionalidade da aposentadoria, quando for o caso; a carga horária da servidora no momento de sua aposentação. Ademais, deverá ser anexada a lei vencimental vigente, à data do início do benefício, utilizada no cálculo dos seus proventos e a Portaria que possibilitou o último enquadramento da servidora e no qual ela aposentou-se.

É o Relatório.

VOTO

A interessada ingressou no serviço público sem concurso público, no entanto, a sua admissão se deu em 13/07/1987, fl. 18, antes da CF/88, e, em seguida, realizou concurso público, tendo sido nomeada e empossada em 16/06/2010, fls. 24/25.

Ao requerer a aposentadoria em 08/10/2019 (fl. 02), possuía 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (fl. 15) e já havia implementado 11.761 dias de contribuição, equivalente a 32 anos, 2 meses e 21 dias. Portanto, em harmonia com a regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, posto que o tempo de contribuição e a soma da idade totalizam 86 pontos.

Dessa forma, com base no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 1º, inciso V, da Lei nº 12.509, de 06/12/1995, alterada pela Lei nº 16.819, de 08/01/2019, e pela Lei nº 17.209, de 15.05.2020 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), e considerando o que restou consignado pela Unidade Técnica, este Relator vota pelo **REGISTRO** do Ato nº 062/2019, de 05/11/2019, fl. 05, publicado na mesma data, fl. 06, o qual concede **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. **VERA LUCIA DO CARMO**, no cargo de Secretário Escolar, matrícula nº 1001930, carga horária de 40 h, lotada na Secretaria de Educação do município de JAGUARUANA, com **proventos integrais** no valor de R\$ 1.497,00 (mil quatrocentos e noventa e sete reais), a partir de 05/11/2019, data da publicação do ato concessivo. É como voto.

Em 14 de novembro de 2022.

ALEXANDRE FIGUEIREDO
Conselheiro Relator